



PARECER.

LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPANTES. DUAS TENTATIVAS DE REALIZAÇÃO DO CERTAME. PROCEDIMENTO DESERTO. Possibilidade de contratar sem licitação, quando não há interesse das empresas e particulares em realizar o serviço.

1. CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação do Município de União, do Estado do Piauí, consultou essa Assessoria Jurídica, sobre como deve contratar empresa especializada no fornecimento de materiais para restauração da Pavimentação asfáltica emulsionado rm 1C para indústria de asfalto da Cidade de União.

Considerando que o Município promoveu o Pregão Presencial, tendo sido publicada duas vezes e sendo ambas frustradas, ante a ausência de participantes.

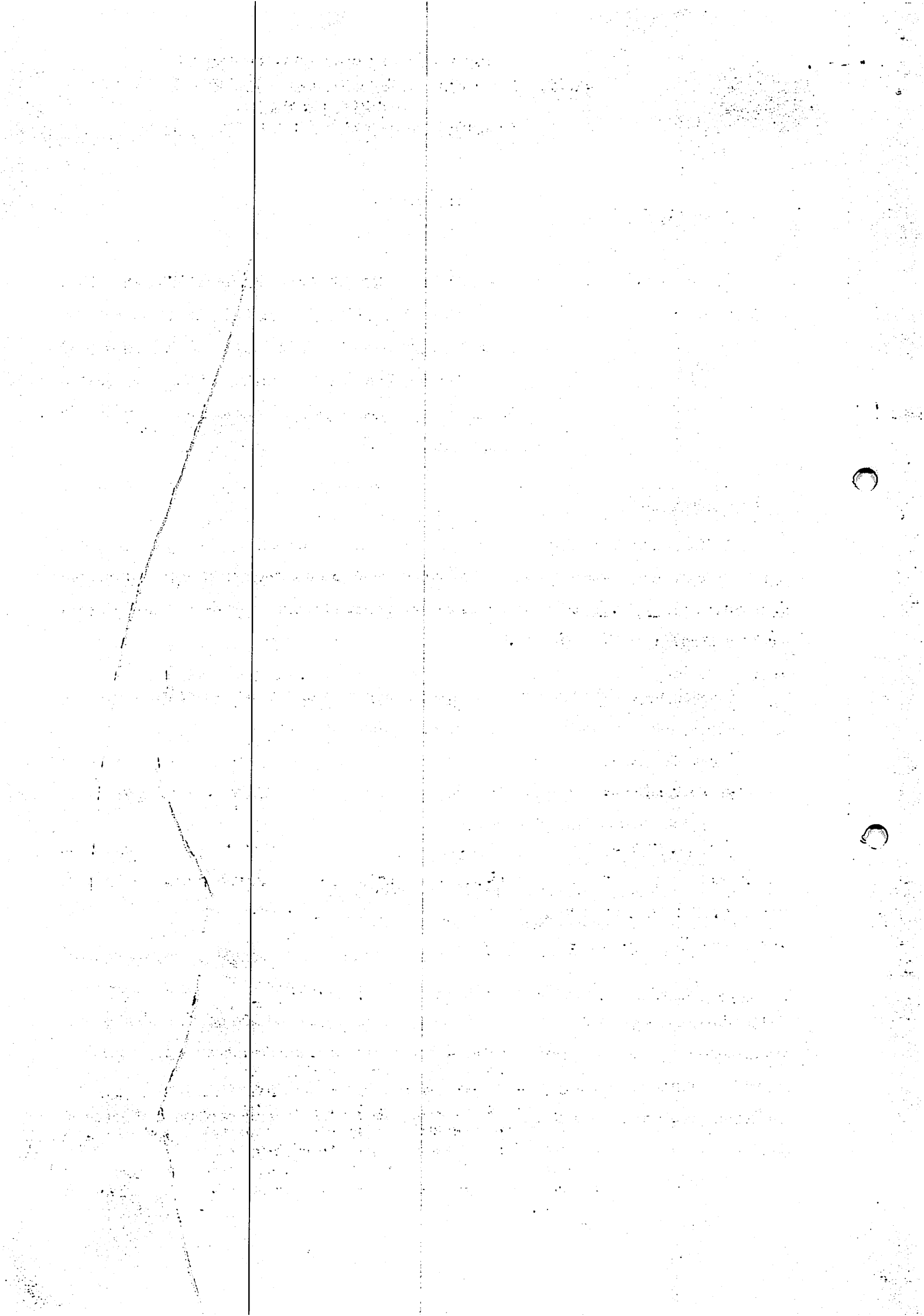
Consta dos autos:

- a) Solicitação da Aquisição;
- b) Publicações de procedimento deserto;
- c) Cópia da Portaria da Comissão de Licitação;
- d) Orçamentos encaminhados pelo Setor de compras;
- e) Encaminhamento do Setor de Compras.

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o caso.

rel





2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prevedo a hipótese de não haver interessados na Licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”

Assim sendo, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se quando o Município realiza processo licitatório sem êxito, ante a ausência de interessados.

In casu, repita-se, o **Município promoveu a realização de duas publicações, ou seja, dois chamamentos para os interessados a participar da licitação com a finalidade de contratar empresa especializada no fornecimento de materiais para restauração da Pavimentação asfáltica emulsionado rm 1C para indústria de asfalto da Cidade de União, porém ambas foram frustradas por falta de interessados, conforme consta nos autos do processo.**

Dessa forma, resta evidenciado a possibilidade de o Município proceder com a contratação, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, V da Lei n.º 8.666/93.

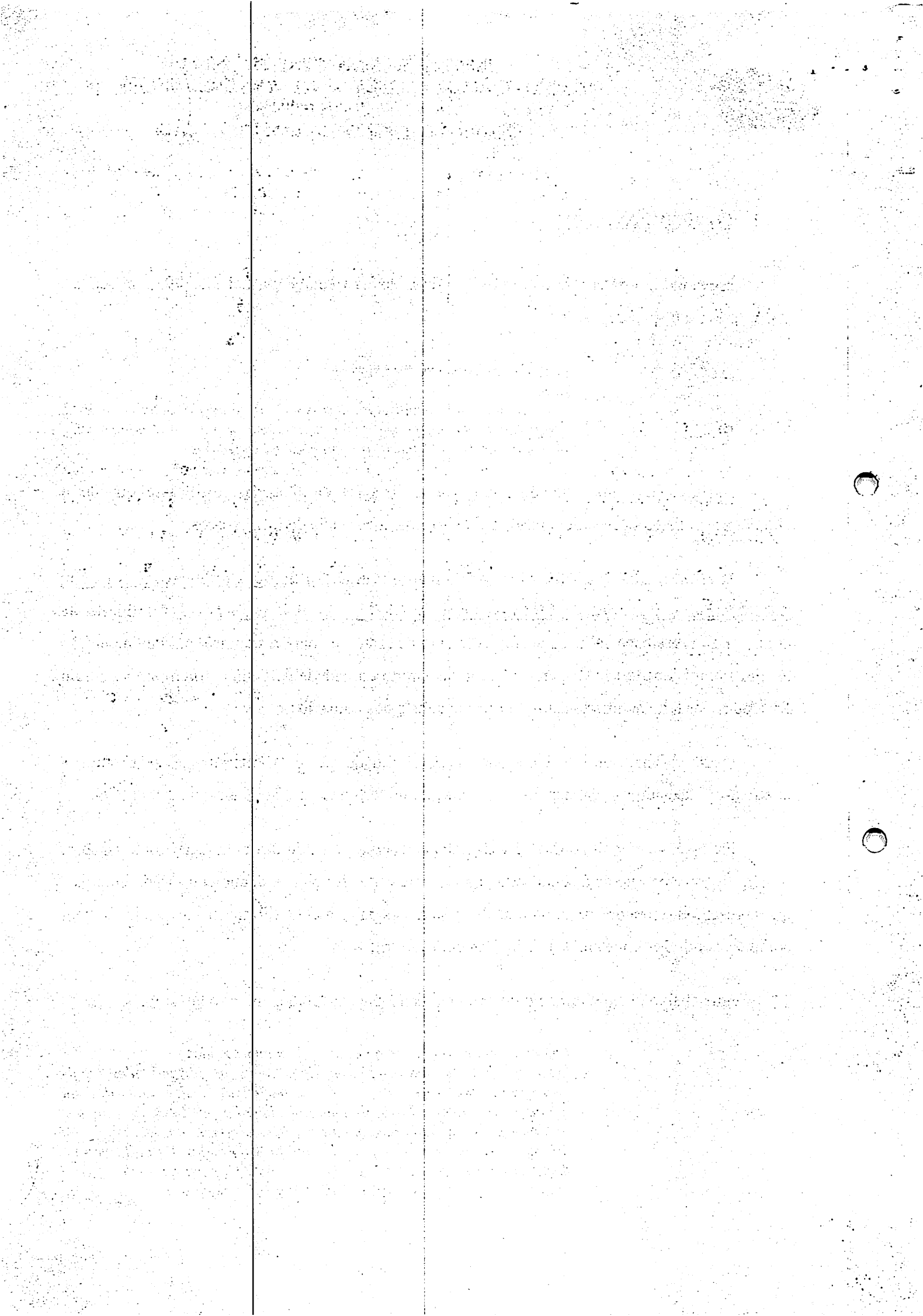
Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, solicitar a documentação da empresa, que apresentou o menor Preço, para analisar se a mesma está apta a fornecer tais produtos, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada.

Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, *verbis*:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados.

TCU decidiu: “... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação.”

pel





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.” Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Município poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social.

3. RESPOSTA

Ante o exposto, em resposta a consulta a Assessoria Jurídica opina, feito os ajustes acima, que a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para restauração da Pavimentação asfáltica emulsãoada rm 1C para indústria de asfalto da Cidade de União, deve ser dispensada, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, desde que observem os preços praticados no mercado, e contratar o menor preço.

- É o parecer.

União (PI), 03 de Junho de 2020.


Walber C. de A. Rodrigues
OAB 5457

